



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 2331623-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é requerido MM JUIZ DE DIREITO DA VARA PLANTÃO DA 42ª CJ DE JABOTICABAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM a presente medida cautelar nominada criminal V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Cautelar Inominada Criminal nº 2331623-38.2024.8.26.0000

Requerente: Ministério Público de São Paulo

Requerido: Juízo da 3ª Vara de Taquaritinga

Voto nº 11496

Cautelar inominada criminal – Insurgência do Ministério Público contra concessão de liberdade provisória na origem – Alega demora no rito do Recurso em Sentido Estrito e necessidade da medida extrema – Não cabe deferir efeito suspensivo a recurso que não prevê essa possibilidade, tal como é o recurso em sentido estrito – Inteligência do artigo 584, *caput*, do Código de Processo Penal, *contrario sensu* – Ordem DENEGADA.

Trata-se de **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA** ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com pedido liminar, para conferir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto nos autos da ação penal nº 1500363-80.2024.8.26.0612 (Recurso em Sentido Estrito – folha 13), em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Taquaritinga, contra decisão do referido juízo que concedeu a liberdade provisória, mediante outras medidas cautelares, ao requerido **Fernando Schiavo da Silva** naqueles autos, em razão de estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Aduz, em síntese, que o rito processual do recurso em sentido estrito não viabiliza o pedido de antecipação da tutela recursal; que o rito processual acarreta demora da análise do pedido perante o órgão revisor, o que se mostra incompatível com os casos de notória urgência, como na hipótese em que é

interposto contra decisão que concede soltura provisória inviável, exatamente o caso dos autos principais; e que não há instrumento hábil na legislação, demandando o ajuizamento da cautelar inominada, no qual requer a análise, de forma antecipada, do pedido de cassação da soltura provisória formulado no recurso em sentido estrito supracitado, considerando a necessidade e urgência do caso.

Relata que Fernando Schiavo da Silva, já qualificado nos autos, foi preso em flagrante, pelo crime de tráfico de drogas (folhas 01/69 da origem); e que os motivos que ensejaram a soltura do acusado não se justificam (folhas 86/87 da origem).

Sustenta que é certo que estão presentes os fundamentos que autorizam a custódia cautelar, pois as circunstâncias concretamente graves do caso em exame, somadas à evidente periculosidade do acusado, demonstram que a custódia cautelar é necessária; que o acusado estava sendo investigado por promover o tráfico de drogas na região, e havia diversas informações sobre o comércio de entorpecentes no local; que foi expedido mandado de busca e apreensão domiciliar, em seu desfavor, bem motivado, cujo cumprimento efetivou a prisão flagrancial; que é *“evidente a necessidade da decretação da prisão preventiva de FERNANDO, dado o seu envolvimento com o comércio ilícito de drogas de forma habitual, como meio de vida, ressaltando-se, além da enorme quantidade de maconha, o alto valor de dinheiro em espécie apreendido com ele”*; que é certo que o recorrido está profundamente envolvido com a criminalidade, já de longa data; que deve ser decretada sua prisão preventiva; que estão plenamente presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Pleiteia o recebimento da medida cautelar inominada e o deferimento da liminar para atribuição de efeito suspensivo (ativo) ao recurso em sentido estrito interposto, para que seja decretada a prisão preventiva de Fernando Schiavo da Silva.

A liminar foi indeferida nas folhas 15/18 destes autos, oportunidade em que requisitei informações ao juízo impugnado, as quais foram prestadas nas folhas 20/21.

O interessado Fernando Schiavo da Silva juntou contrarrazões, às folhas 24/32.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça, a qual se manifestou nas folhas 37/45, pela procedência da presente ação cautelar inominada.

É o relatório.

Inicialmente, convém destacar que o Ministério Público é parte legítima e tem capacidade postulatória para interpor a presente medida cautelar inominada, objetivando conferir efeito suspensivo (ativo) ao Recurso em Sentido Estrito interposto para a decretação da prisão preventiva (cassação de liberdade provisória) de Fernando Schiavo da Silva. Contudo, a medida cautelar há que ser denegada, em que pesem os judiciosos argumentos da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Ocorre que a soltura provisória (concessão de liberdade provisória, mediante condições) de Fernando Schiavo da Silva, em 26 de outubro de 2024, foi concedida de modo devidamente fundamentado (folhas 86/87 da origem):

*“Trata-se de auto de **prisão em flagrante** delito em face de **Fernando Schiavo da Silva**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de **tráfico de drogas** (art. 33 da Lei 11.343/06). (...)*

*O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e **formalmente em ordem**, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos e as garantias fundamentais constitucionalmente previstos. (...)*

*E, em cognição sumária, da análise dos elementos informativos colacionados no auto de prisão em flagrante, verifica-se que **há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria**. (...)*

*Não se descuida da gravidade do crime tráfico e seus efeitos deletérios para a sociedade. Todavia, no presente caso, não obstante a quantidade de maconha apreendida, nota-se que o averiguado é **primário**, não tendo sido encontradas variedades de drogas a denotar, a princípio, a **ausência de envolvimento com organização criminosa**. Dessa forma, a **liberdade provisória é de rigor**. Havendo, entretanto, a **necessidade de imposição de medida cautelar**, fixo, com fundamento nos arts. 282, incisos I e II, c.c. 319 do Código de Processo Penal, as seguintes medidas: a) comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividades até a data da sentença; b) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial até a data da sentença; c) proibição*

de frequentar lugares de reputação duvidosa até a data da sentença; d) recolhimento domiciliar durante o período noturno até o final da sentença.

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 310, III, do Código de Processo Penal, concedo ao custodiado **Fernando Schiavo da Silva LIBERDADE PROVISÓRIA**, mediante cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividades até a data da sentença; b) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial até a data da sentença; c) proibição de frequentar lugares de reputação duvidosa até a data da sentença; d) recolhimento domiciliar durante o período noturno até o final da sentença. Expeça-se alvará de soltura clausulado, sendo que o cartório responsável pelo seu cumprimento deverá cientificar o averiguado sobre as medidas impostas, observando-se que o descumprimento destas importará na decretação de prisão preventiva” (grifamos).*

Assim, inviável decretar a prisão preventiva do requerido, neste momento.

O que a presente cautelar inominada visa é a obtenção do efeito suspensivo ao recurso interposto, repita-se. No entanto, hodiernamente, no Egrégio Tribunal de Justiça paulista, com reiteração, tem sido decidido que **não cabe deferir mandado de segurança, ou medida cautelar inominada criminal, quando se pretende dar efeito suspensivo a recurso que não prevê essa possibilidade, tal como é o recurso em sentido estrito**, segundo **expressa vedação**, contida no artigo 584, *caput*, do Código de Processo Penal, *contrario sensu*. Os casos ali contemplados **não** devem ser ampliados. O elenco de hipóteses em que se admite a suspensividade do recurso é **taxativo**. Segundo ressalta DAMÁSIO E. DE JESUS, “**não podem ser ampliados os casos de efeito suspensivo do recurso em sentido estrito (STJ., RESP. 14.029, 6ª Turma, DJU., 17.08.92, página 12509; STJ., RESP. 33.631, 6ª Turma, DJU., 23.06.97, página 29.195)**” (“Código de Processo Penal Anotado”, Ed. Saraiva, 15ª edição, 1998, pág. 412). Num julgado deste Egrégio Tribunal, que bem se amolda a estes autos, ficou assentado que:

“é inadmissível a impetração de mandado de segurança visando dar efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, pois tal efeito não é admitido nas hipóteses do artigo 584 do CPP e, assim, não cabe ao juiz conceder-lhe ao arrepio da lei processual, bem como não pode ser deferido por intermédio do mandamus, pois não há ilegalidade a ser sanada” (TJSP, MS nº 228.523-3/0, 4ª Câ. Crim., j. em 01.07.1997, Rel. o Des. OTÁVIO HENRIQUE, in RT – 745/564). Nesse sentido: RT – 824/600; RJTJSP – 207/325, 169/336, 225/340; e RJTACRIMSP –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

47/440).

Assim, fica denegada a impetração.

Com a devida vênia, **não cabe ao juiz inovar**, criando um efeito que a lei processual **não** contempla.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a presente medida cautelar inominada criminal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator